

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600337-22.2024.6.21.0028

REI nº 060033722LAGOA VERMELHA-RS Acórdão de 11/02/2025

Relator(a): Des. Mario Crespo Brum

DJE 28, data 13/02/2025

PARTE ANTONIO DINIZ DA SILVA DUTRA

PARTE PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - LAGOA VERMELHA - RS - MUNICIPAL

PARTE Procurador Regional Eleitoral

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PERFIL ANÔNIMO EM REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA PÁGINA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação, ao efeito de determinar a exclusão de perfil anônimo, sem aplicar penalidade ao recorrido.

1.2. O recorrente sustentou que a Lei das Eleições veda o anonimato e prevê multa para a sua violação, defendendo que o recorrido, na qualidade de administrador da página, era responsável pelas postagens anônimas veiculadas no grupo, devendo ser penalizado.

1.3. O recorrido alegou desconhecer a identidade anônima do perfil e negou que tivesse a obrigação legal de fiscalizar todas as postagens em sua página, tratando-se de um *hobby* que tomara grandes proporções.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em determinar se o administrador de grupo em rede social pode ser responsabilizado por propaganda eleitoral negativa divulgada por perfil anônimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 57-D da Lei n. 9.504/97, é vedado o anonimato na propaganda eleitoral realizada por meio da internet, prevendo-se sanção ao responsável pela divulgação de conteúdo anônimo.

3.2. Os administradores de grupos em redes sociais possuem poderes para verificar o que é publicado na página respectiva, bem como remover postagens ilícitas ou irregulares, competindo-lhes velar pelo correto cumprimento das normas jurídicas, sejam elas eleitorais ou não, cabendo-lhes inclusive deletar mensagens ou remover participantes.

3.3. Na hipótese, a coligação recorrente logrou produzir provas suficientes de que o administrador do grupo realizava a avaliação prévia das postagens publicadas.

3.4. Este Tribunal já reconheceu a responsabilidade de administrador de grupo no Facebook, quando evidenciadas “a autorização prévia do seu administrador para a inclusão de novos participantes e a visualização das publicações” e a omissão “em remover os conteúdos ilícitos da página do grupo”. Assim, a consequência legal pela publicação de conteúdo eleitoral negativo de origem anônima é a sanção ao administrador da página, nos termos do § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97.

3.5. Dosimetria da sanção a ser aplicada. Levando em conta as particularidades do caso em questão, e na falta de elementos que indiquem uma maior gravidade ou reprovabilidade da conduta, aplicada a multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor mínimo previsto na regra legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97.

Tese de julgamento: "O administrador de grupo em rede social é responsável pela veiculação de propaganda eleitoral anônima, quando demonstrado que detém controle sobre as publicações realizadas, podendo ser sancionado nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 57-D, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI n. 0600024–33, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 07.03.2022; TRE–RS, RE n. 060004379, Rel. Des. Amadeo Henrique Ramella Buttelli, julgado em 06.05.2021.

Decisão

Por unanimidade, deram provimento ao recurso ao efeito de condenar ANTÔNIO DINIZ DA SILVA DUTRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.

Composição: DESEMBARGADORES ELEITORAIS VOLTAIRE DE LIMA MORAES, MARIO CRESPO BRUM, PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA e FRANCISCO THOMAZ TELLES.

Dou fê.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025.

JUCIRA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVEIRA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024